

A INIMPUTABILIDADE PENAL E O CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO: LIMITES ENTRE A PATOLOGIA MENTAL E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

CRIMINAL NON-IMPUTABILITY AND THE BIOPSYCHOLOGICAL CRITERION: LIMITS BETWEEN MENTAL PATHOLOGY AND LEGAL RESPONSIBILITY

Eduardo Vale da Silva¹
Arthur Braga de Souza²

SILVA, Eduardo Vale; SOUZA, Arthur Braga de. **A Inimputabilidade Penal e o Critério Biopsicológico**: limites entre a patologia e a responsabilidade jurídica. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de e bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. ² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a inimputabilidade penal, examinando os limites entre o transtorno mental e a responsabilização no âmbito do Direito Penal brasileiro. A temática apresenta elevada relevância jurídica e social, por envolver a interface entre o ordenamento jurídico e as ciências da saúde mental, especialmente no que se refere à aplicação de medidas estatais aos indivíduos acometidos por transtornos mentais. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de uma resposta estatal capaz de conciliar a proteção da coletividade com a preservação da dignidade da pessoa humana. **Objetivo.** Compreender se o modelo jurídico vigente promove equilíbrio adequado entre a tutela da ordem social e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa inimputável, evitando que a medida de segurança assuma caráter de segregação por tempo indeterminado. **Método.** Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise das disposições do Código Penal, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 10.216/2001 e da Resolução CNJ nº 487/2023, bem como da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores acerca da aplicação das medidas de segurança. **Resultados.** Verificou-se que a indeterminação temporal da medida de segurança e a histórica precariedade estrutural dos hospitais de custódia suscitam questionamentos quanto à efetiva observância dos princípios constitucionais, notadamente a vedação de sanções de caráter perpétuo e a dignidade da pessoa humana. Ademais, as recentes diretrizes antimanicomial reforçam a necessidade de priorização do tratamento em meio aberto e da adoção de práticas pautadas na humanização da atenção em saúde mental. **Conclusão.** A inimputabilidade penal deve ser compreendida sob perspectiva interdisciplinar, integrando os conhecimentos jurídicos e psicossociais, a fim de evitar que a medida de segurança se converta em mecanismo de punição disfarçada. A adequada aplicação desse instituto exige a harmonização entre proteção social e respeito aos direitos fundamentais, assegurando tratamento humanizado e compatível com os valores constitucionais.

Palavras-chave: inimputabilidade penal; medida de segurança; saúde mental; esquizofrenia; responsabilidade penal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes criminal non-imputability, investigating the limits between mental disorder and responsibility within the scope of Brazilian criminal law. The topic proves to be of great legal and social relevance, as it involves the intersection between normative knowledge and the understanding of mental health, especially regarding the application of criminal sanctions to individuals affected by mental disorders. It also addresses the need for a state response that, at the same time, protects society and respects human dignity. **Objective.** The aim is to understand whether the current legal model adequately balances social protection and the fundamental rights of the non-imputable individual, preventing security measures from becoming a mechanism of indefinite segregation. **Method.** Norms from the Penal Code, the Federal Constitution, Law No. 10.216/2001, and Resolution No. 487/2023 of the National Council of Justice were examined, as well as consolidated positions of higher courts regarding the application of security measures. **Results.** It was found that the temporal indeterminacy of security measures and the historical structural deficiencies of custodial hospitals raise questions regarding the effective observance of constitutional principles, especially the prohibition of perpetual penalties and the principle of human dignity. Recent anti-asylum guidelines reinforce the need to prioritize community-based treatment and a more humanized approach. **Conclusion.** Criminal non-imputability must be interpreted in an interdisciplinary manner, integrating law and psychological sciences to prevent security measures from becoming a disguised form of punishment. The proper application of this institute requires a balance between social protection and respect for fundamental rights, ensuring that the treatment of non-imputable individuals occurs in a humanized manner and in accordance with constitutional principles.

Keywords: criminal non-imputability; security measure; mental health; schizophrenia; criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a inimputabilidade penal, com enfoque na delimitação entre transtorno mental e responsabilidade penal, analisando a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro compreende e aplica as consequências jurídico-penais aos agentes acometidos por transtornos mentais.

O tema apresenta significativa relevância jurídica e social, na medida em que envolve a interface entre o Direito Penal e a Psicologia, exigindo uma análise que transcenda o formalismo normativo e alcance as complexidades do comportamento humano e dos processos psíquicos relacionados à prática de condutas ilícitas.

A questão da imputabilidade e da inimputabilidade desafia constantemente o sistema de justiça criminal, ao demandar a distinção entre o indivíduo capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento e aquele que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, encontra-se isento de pena, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Sob essa perspectiva, a Psicologia Jurídica apresenta-se como importante instrumento teórico e prático de compreensão do fenômeno criminal, uma vez que possibilita a análise dos processos psíquicos que influenciam o comportamento humano, contribuindo para o debate acerca da responsabilidade penal do indivíduo em sofrimento psíquico e para a adequada avaliação de sua capacidade de autodeterminação.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar os limites entre o transtorno mental e a responsabilidade penal, buscando compreender de que forma o diálogo interdisciplinar entre o Direito e as ciências da saúde mental pode auxiliar na construção de critérios mais humanos, técnicos e coerentes para a aferição da imputabilidade do agente e para a aplicação das medidas de segurança.

A relevância desta pesquisa reside no fortalecimento do debate interdisciplinar entre o Direito e as ciências da saúde mental, contribuindo para uma compreensão mais ampla do sujeito

que pratica o fato típico e ilícito, evitando a mera patologização da conduta e promovendo uma reflexão crítica acerca da finalidade das penas e das medidas de segurança. Pretende-se, assim, fomentar uma abordagem humanizada, ética e constitucionalmente orientada da inimputabilidade penal, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da resposta estatal e da proteção social.

1 A PENA E A MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No ordenamento jurídico brasileiro, a prática de um fato típico, ilícito e culpável demanda uma resposta estatal. Essa intervenção, que representa o exercício do *jus puniendi*, materializa-se por meio da sanção penal, gênero do qual são espécies a pena e a medida de segurança. Embora ambas constituam reações jurídicas à prática de uma infração penal, possuem fundamentos, finalidades e destinatários distintos, constituindo institutos centrais para a aplicação da justiça criminal.

A pena está associada às funções de retribuição e prevenção do delito e fundamenta-se no princípio da culpabilidade. Isso significa que sua imposição pressupõe que o agente tenha atuado com dolo ou culpa e seja penalmente imputável. Conforme leciona Bitencourt (2025), a pena tem por finalidade reprovar a conduta criminosa e prevenir a prática de novas infrações penais, sendo a culpabilidade requisito indispensável para sua aplicação.

Nesse sentido, a pena constitui a principal sanção do Direito Penal, imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica uma infração penal, com o objetivo de reprimir o ilícito e prevenir novos comportamentos delituosos. Segundo Bitencourt (2025), trata-se da “consequência jurídica do crime, que consiste na restrição ou privação de um bem jurídico do condenado, proporcional à gravidade do delito praticado”.

Por sua vez, a medida de segurança afasta-se do pressuposto da culpabilidade e fundamenta-se na periculosidade do agente. Destina-se ao inimputável que, embora tenha praticado fato típico e ilícito, não possuía capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sua finalidade não é retributiva, mas preventiva e terapêutica, buscando a proteção da sociedade por meio do tratamento adequado do indivíduo.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A inimputabilidade decorre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que faz com que o agente não tenha consciência da ilicitude de seus atos. A Classificação Internacional de Doenças (CID) lista os transtornos mentais que, para a Justiça, podem caracterizar as pessoas como inimputáveis ou semi-imputáveis. (STJ, 2022)

O Código Penal brasileiro estabelece, em seu art. 32, três espécies de pena: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

As penas privativas de liberdade consistem na restrição do direito de locomoção do condenado e são executadas em estabelecimentos prisionais. Dividem-se em reclusão e detenção, diferenciando-se, sobretudo, quanto ao regime inicial de cumprimento e à gravidade dos delitos a que se destinam. A execução dessas penas observa o sistema progressivo, permitindo a transferência do condenado para regimes menos rigorosos à medida que demonstra mérito e cumpre os requisitos legais, favorecendo sua reintegração social.

Entretanto, mesmo sendo a forma mais severa de sanção penal, a pena privativa de liberdade deve respeitar os limites constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Bitencourt (2014) assevera que:

Nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, como ocorre, evidentemente, com a pena de prisão perpétua. Por outro lado, não estamos convencidos de que o Direito Penal, que se fundamenta

na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a criminalidade moderna. (Bitencourt, 2014)

As penas restritivas de direitos constituem importante alternativa ao encarceramento, sendo aplicáveis quando a substituição da pena privativa de liberdade mostra-se suficiente para reprovação e prevenção do delito. Previstas nos arts. 44 a 48 do Código Penal, abrangem modalidades como prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

Conforme destaca Nucci (2025):

São penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos.

Sob essa perspectiva, a adoção de penas restritivas de direitos concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima do Direito Penal, além de reduzir os impactos negativos decorrentes do encarceramento, preservando vínculos familiares, sociais e profissionais do condenado.

A pena de multa, por sua vez, possui natureza pecuniária e encontra previsão nos arts. 49 a 52 do Código Penal. Pode ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras sanções, possuindo finalidade repressiva e preventiva ao atingir o patrimônio do condenado.

A prevenção geral decorre da demonstração à coletividade de que a prática criminosa gera consequências jurídicas concretas, enquanto a prevenção especial busca desestimular a reincidência mediante a imposição de ônus econômico ao infrator. Conforme observa Nucci (2025), o magistrado pode elevar o valor da multa até o triplo quando verificar que a situação econômica do condenado torna a sanção inicialmente aplicada ineficaz.

Embora menos gravosa que a prisão, a pena de multa desempenha relevante função sancionatória e pedagógica, reforçando a efetividade da norma penal e contribuindo para a prevenção de novas infrações.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, estabelece as espécies de sanções admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. No inciso seguinte, o texto constitucional veda expressamente a imposição de penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de natureza cruel.

Segundo Raizman (2019), o sistema progressivo de cumprimento da pena busca reduzir gradativamente as restrições impostas ao condenado, favorecendo sua reinserção social à medida que demonstra evolução comportamental.

Bitencourt (2025) destaca que a pena privativa de liberdade permanece como núcleo central do sistema penal, reservada aos autores de infrações mais graves e aos reincidentes em crimes dolosos, ressaltando, contudo, a importância das alternativas penais como instrumentos mais eficazes e menos onerosos para determinadas situações.

As penas restritivas de direitos representam importante evolução da política criminal contemporânea. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2018) sustenta que tais modalidades sancionatórias privilegiam a reintegração social do condenado e promovem maior humanização da execução penal.

No tocante à pena de multa, destaca-se sua relevância como alternativa ao encarceramento, integrando o conjunto de mecanismos destinados à reprovação e prevenção do delito. Sua aplicação transcende a simples arrecadação estatal, constituindo instrumento legítimo de política criminal.

O art. 52 do Código Penal dispõe que a execução da pena de multa será suspensa caso o condenado venha a sofrer de doença mental superveniente. Tal previsão decorre da impossibilidade de exigir o cumprimento da sanção de indivíduo cuja condição psíquica comprometa sua capacidade de compreensão e autodeterminação, refletindo a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade da pessoa humana.

2 O QUE É ESQUIZOFRENIA, COMO IDENTIFICÁ-LA E SEUS TRATAMENTOS

A esquizofrenia é um transtorno mental crônico e potencialmente incapacitante, que geralmente se manifesta no final da adolescência ou no início da vida adulta, mais frequentemente entre os 20 e os 30 anos de idade, apresentando início mais precoce em homens do que em mulheres. Estima-se que sua prevalência seja de aproximadamente 1% da população mundial. No Brasil, calcula-se que cerca de 1,6 milhão de pessoas convivam com a doença (Pfizer, 2019).

A evolução da esquizofrenia ocorre de forma variável, conforme as particularidades de cada indivíduo. Os padrões clínicos e a duração dos surtos psicóticos diferem significativamente entre os pacientes, o que frequentemente dificulta o diagnóstico precoce, especialmente porque os sintomas iniciais podem manifestar-se de forma discreta e gradual.

De acordo com o Manual MSD (2025), a esquizofrenia é uma condição crônica que pode se desenvolver em diferentes fases: pré-mórbida, prodrômica, psicótica ativa, intermediária e tardia. Na fase pré-mórbida, podem surgir sinais sutis, como dificuldades de interação social, leve desorganização cognitiva e redução da capacidade de experimentar prazer. Na fase prodrômica, tornam-se mais evidentes sintomas como isolamento social, irritabilidade, ideias incomuns, alterações perceptivas e desorganização do pensamento. Nem todos os indivíduos que apresentam essa fase evoluem para um quadro psicótico completo; estima-se que entre 20% e 40% desenvolvam psicose manifesta. Na fase de psicose ativa, observam-se sintomas característicos, tais como delírios, alucinações, pensamento desorganizado, alterações da linguagem e comportamento motor desorganizado, podendo ocorrer episódios de catatonia.

Considerando essas características, o diagnóstico da esquizofrenia deve basear-se em avaliação clínica abrangente, envolvendo a análise do histórico do paciente, dos sintomas apresentados e dos sinais observados durante o acompanhamento médico. Nesse contexto, informações fornecidas por familiares, amigos, professores e colegas de trabalho podem ser fundamentais para a identificação dos sintomas e para a adequada formulação do diagnóstico. A compreensão do ambiente social e familiar do paciente contribui significativamente para uma avaliação clínica mais segura e precisa.

Segundo o Manual MSD (2025), o tratamento da esquizofrenia compreende abordagem multidisciplinar, envolvendo:

- Medicamentos antipsicóticos
- Reabilitação, incluindo remediação cognitiva, treinamento comunitário e serviços de apoio
- Psicoterapia, orientada para o treino da resiliência
- Atendimento especializado coordenado.

A identificação precoce da doença e a adoção de estratégias terapêuticas integradas têm contribuído para o aprimoramento do cuidado prestado aos pacientes com transtornos psicóticos.

O acompanhamento multiprofissional, associado ao desenvolvimento de estratégias de enfrentamento, ao suporte familiar, à intervenção sobre déficits cognitivos e à inclusão social e laboral assistida, constitui importante instrumento de recuperação psicossocial. Entre os principais objetivos do tratamento destacam-se:

- Reduzir a gravidade dos sintomas psicóticos
- Preservar a função psicossocial
- Prevenir recorrências de episódios sintomáticos e deterioração associada do funcionamento
- Reduzir o uso de medicamentos recreativos.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, no âmbito do Direito Penal brasileiro, a esquizofrenia pode constituir causa de inimputabilidade penal quando demonstrado que, em razão da doença, o indivíduo era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática do fato. Nesses casos, em substituição à pena criminal, poderá ser aplicada medida de segurança, cuja finalidade é terapêutica e preventiva, buscando simultaneamente o tratamento do agente e a proteção da coletividade.

Nesse sentido, o art. 26 do Código Penal estabelece que é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Complementariamente, o art. 97 do mesmo diploma legal prevê que, reconhecida a inimputabilidade, o juiz determinará a aplicação de medida de segurança, consistente em internação ou tratamento ambulatorial, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A relevância prática dessas disposições pode ser observada em casos concretos amplamente divulgados pela imprensa. Em um episódio ocorrido no município de Sena Madureira, Acre, um homem diagnosticado com esquizofrenia matou os próprios pais durante um surto psicótico. Segundo reportagens veiculadas à época, Alisson Vieira de Araújo, conhecido como “Téo”, foi preso em flagrante após o crime e posteriormente transferido para unidade prisional na capital do Estado em razão da inexistência de estrutura psiquiátrica adequada no município. O caso ganhou repercussão em razão das circunstâncias que evidenciavam grave comprometimento mental do acusado.

De acordo com informações divulgadas pelos meios de comunicação, ao ser questionado sobre a motivação do delito, o acusado teria afirmado que agiu por determinação de um cachorro, circunstância que, em tese, poderia indicar a presença de delírios compatíveis com quadro psicótico. Ressalte-se, contudo, que a avaliação da capacidade mental do agente constitui matéria de natureza técnico-pericial, devendo ser analisada exclusivamente com base nos elementos produzidos no processo judicial.

No caso mencionado, foi instaurado incidente de insanidade mental, tendo sido produzido laudo pericial nos autos correspondentes. Conforme informações processuais, a perícia psiquiátrica foi homologada judicialmente, sendo determinadas providências relacionadas à condição clínica do acusado. Durante a tramitação processual, também foram realizados novos exames psiquiátricos para acompanhamento e avaliação da evolução do quadro mental do agente, até o encerramento do procedimento.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Conforme já exposto, o agente inimputável não pode ser submetido às penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, uma vez que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, encontra-se privado da plena capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Todavia, a simples existência de transtorno mental não é suficiente para afastar a culpabilidade. É indispensável a demonstração de que a enfermidade comprometeu efetivamente a capacidade de discernimento do agente no momento da prática do fato.

Nesse contexto, a medida de segurança surge como instrumento jurídico de natureza preventiva e terapêutica, destinado ao tratamento do imputável e à proteção da coletividade. Sua aplicação depende da realização de perícia especializada destinada a avaliar a condição mental do agente e sua eventual periculosidade, podendo contar com a atuação de profissionais das áreas da psiquiatria, psicologia e demais especialidades da saúde mental.

A doutrina especializada frequentemente questiona a duração das medidas de segurança, especialmente diante da existência de transtornos mentais crônicos ou de difícil remissão. Em muitos casos, não há perspectiva de cura definitiva, mas sim de controle dos sintomas e de desenvolvimento de estratégias que possibilitem ao indivíduo melhor adaptação às atividades da vida cotidiana e ao convívio social. Essa realidade suscita importantes reflexões acerca da compatibilidade entre a indeterminação temporal da medida de segurança e os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

Sobre o término da medida de segurança, Bitencourt (2025) esclarece que é necessário distinguir os institutos da suspensão e da extinção da medida. Segundo o autor, a suspensão ocorre quando o agente é liberado provisoriamente após a constatação da cessação da periculosidade, permanecendo sujeito a condições legais durante determinado período. Somente após o transcurso desse prazo sem a ocorrência de fatos que indiquem a persistência da periculosidade é que a medida poderá ser definitivamente extinta.

No mesmo sentido, o autor ressalta que, uma vez comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, compete ao juízo da execução determinar a revogação da medida de segurança, promovendo a desinternação ou a liberação provisória do indivíduo, observadas as condições previstas na legislação pertinente.

Entretanto, a disciplina das medidas de segurança passou por significativa transformação com a promulgação da Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. O diploma legal redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo a substituição progressiva do paradigma manicomial por uma rede de atenção psicossocial baseada na comunidade. Em seu art. 4º, a lei determina que a internação somente será indicada quando os recursos extra-hospitais se mostrarem insuficientes.

Considerando o caráter terapêutico da medida de segurança, sua execução deve observar as diretrizes da reforma psiquiátrica, priorizando o tratamento em serviços comunitários de saúde mental. Nesse contexto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), composta por Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), residências terapêuticas e outros dispositivos de cuidado em liberdade, assume papel central na assistência às pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

Essa orientação foi reforçada pela Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. A norma estabelece diretrizes para a superação progressiva do modelo asilar e para a implementação de estratégias de cuidado em liberdade, em consonância com os princípios da Lei nº 10.216/2001 e com os direitos fundamentais das pessoas submetidas a medidas de segurança.

Sob essa perspectiva, os serviços da RAPS e dos CAPS apresentam-se como alternativas mais compatíveis com a dignidade da pessoa humana, privilegiando o acompanhamento terapêutico em ambiente comunitário e a preservação dos vínculos familiares e sociais. Em vez da lógica de isolamento característica dos antigos modelos asilares, busca-se promover a inclusão social, a autonomia e a reabilitação psicossocial do indivíduo, favorecendo sua participação ativa na comunidade e ampliando suas possibilidades de recuperação.

As sanções penais admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro encontram fundamento no art. 5º da Constituição Federal, que também veda expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo. Tal proibição constitui importante garantia do Estado Democrático de Direito e decorre do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

O sistema penal brasileiro prevê diferentes mecanismos de individualização da resposta estatal, incluindo benefícios legais, progressão de regime, livramento condicional e outras formas de adequação da execução penal às circunstâncias do caso concreto. Essas medidas refletem a preocupação constitucional com a proporcionalidade da sanção e com a possibilidade de reintegração social do condenado.

Atualmente, nos termos do art. 75 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade é de quarenta anos. A limitação temporal busca impedir sanções incompatíveis com os valores constitucionais e preservar a finalidade ressocializadora da execução penal.

As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos destinam-se aos agentes imputáveis, isto é, àqueles que possuíam capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento no momento da prática do fato. A imposição dessas sanções fundamenta-se na culpabilidade do agente e visa à reprovação do delito, à prevenção de novas infrações e à ressocialização do condenado.

Quanto às medidas de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que a cessação da periculosidade constitui requisito indispensável para a desinternação ou para o encerramento do tratamento imposto ao inimputável. A liberação do indivíduo depende da comprovação, mediante avaliação técnica idônea, de que não subsistem elementos capazes de demonstrar risco relevante à coletividade ou ao próprio paciente.

Dessa forma, permanece atual o debate acerca da duração das medidas de segurança e dos mecanismos adequados para assegurar simultaneamente a proteção social e os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais. A efetividade da política pública de saúde mental depende da existência de serviços estruturados, capazes de oferecer acolhimento, acompanhamento especializado e suporte às famílias, garantindo tratamento digno e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a inimputabilidade penal transcende o campo estritamente jurídico e alcança a esfera da saúde mental, evidenciando a complexa relação existente entre a norma penal, os transtornos mentais e a responsabilidade criminal. Ao reconhecer a inimputabilidade, o Direito Penal não busca eximir indiscriminadamente o indivíduo das consequências jurídicas de sua conduta, mas adequar a resposta estatal às condições psíquicas do agente, harmonizando a proteção da sociedade com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a aplicação das medidas de segurança aos inimputáveis, procura conciliar a tutela da coletividade com a garantia de tratamento adequado ao indivíduo acometido por transtorno mental, afastando-se da lógica retributiva que caracteriza a pena. Entretanto, a indeterminação temporal dessas medidas e as históricas deficiências estruturais dos estabelecimentos destinados à sua execução ainda suscitam relevantes questionamentos jurídicos e éticos, sobretudo quando a finalidade terapêutica corre o risco de ser substituída por práticas de exclusão e segregação social. Nesse cenário, o diálogo interdisciplinar entre o Direito e as ciências da saúde mental revela-se indispensável para a construção de soluções mais eficazes, humanizadas e compatíveis com os direitos fundamentais.

Além disso, a integração entre o Direito Penal, a Psicologia e a Psiquiatria possibilita uma compreensão mais abrangente do conceito de responsabilidade penal, superando uma análise restrita à culpabilidade formal e incorporando a dimensão subjetiva do comportamento humano. Nessa perspectiva, o transtorno mental deixa de ser compreendido apenas como causa de

exclusão da culpabilidade e passa a ser analisado como fenômeno complexo, que demanda acolhimento institucional, acompanhamento terapêutico e reflexão jurídica constante acerca dos limites da intervenção estatal.

Por fim, conclui-se que a inimputabilidade penal deve ser interpretada à luz de uma perspectiva interdisciplinar, capaz de integrar o conhecimento jurídico e científico na busca por respostas mais justas e efetivas. A aplicação das medidas de segurança deve preservar sua natureza terapêutica e preventiva, impedindo que se convertam em mecanismos de punição indireta ou segregação indefinida. Somente dessa forma será possível assegurar a proteção social, a dignidade da pessoa humana e a observância dos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição 2025**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. **Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 18 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ**. STJ Notícias, Brasília, DF, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx>. Acesso em: 1 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estudo sobre a Diferença entre Pena e Medida de Segurança**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c3df6f78-a373-417e-8beb-ec29a332bd6a/content>. Acesso em: 3 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. **Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- DE JESUS, Damásio. **DIREITO PENAL - PARTE GERAL**. Disponível em: <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1->

parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf Acesso em: 28 set. 2025.

EQUIPE “Meu Site Jurídico”. **Certo ou errado? O homicida comprovadamente esquizofrênico é inimputável, pois portador de doença mental.** Meu Site Jurídico, 18 out. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/18/certo-ou-errado-o-homicida-comprovadamente-esquizofrenico-e-inimputavel-fois-portador-de-doenca-mental/>. Acesso em: 27 out. 2025.

G1 - Acre. **Homem que matou os pais no interior do AC deve passar por nova avaliação psiquiátrica,** decide juiz. *G1 — Acre*, 04 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/09/04/homem-que-matou-os-pais-no-interior-do-ac-deve-passar-por-nova-avaliacao-psiquiatica-decide-juiz.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2025.

JURIS MENTE ABERTA. **Penas no Direito Penal:** Tipos, Finalidades e Aplicação no Brasil. Disponível em: <https://jurismenteaberta.com.br/penas-no-direito-penal-tipos-finalidades-e-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MANUAL MSD. **Esquizofrenia.** F20 (CID-10): Merck Sharp & Dohme, 2025. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiquiatricos/esquizofrenia-e-transtornos-relacionados/esquizofrenia>. Acesso em: 29 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 20 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** 10. ed. São Paulo: EDUSP, 1997. Acesso em: 30 out. 2025.

PINTO, Aldejane. **Suspeito de matar pai e mãe no interior do Acre tem 34 anos e sofre de esquizofrenia.** *ac24horas*. 12 set. 2019. Disponível em: <https://ac24horas.com/2019/09/12/suspeito-de-duplo-homicidio-contras-os-pais-tem-34-anos-e-sofre-de-esquizofrenia/>. Acesso em: 27 out. 2025.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Manual de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611379>. Acesso em: 1 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Autos do processo nº 0001967-82.2019.8.01.0011. **Ação Penal de Competência do Júri. Homicídio Simples.** Sena Madureira, Vara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do%3Bjsessionid%3D4F697589E13891B2A5919E8A2694B857.cpopg2?processo.codigo=0B00017LE0000&processo.foro=11>. Acesso em: 8 out. 2025.

TRILHANTE Informativos. **Informativo 844 - STJ: HC 894.787-SP.** 25 mar. 2025. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-844-stj/stj-hc-894787-sp?filter=>. Acesso em: 16 out. 2025.